

culadas nos termos do número 1 acima, e o total das quotas dos participantes existentes na data em que o país membro se tornou participante do Departamento de Direitos Especiais de Saque, e

(ii) Segundo, multiplicando o produto de (i) acima pelo rácio total da soma das atribuições cumulativas líquidas de direitos especiais de saque recebidas ao abrigo do Artigo XVIII pelos participantes referidos no parágrafo c) abaixo na data em que o país membro se tornou participante do Departamento de Direitos Especiais de Saque e as atribuições recebidas por tais participantes à luz do número 1 precedente, relativamente ao total da soma das atribuições cumulativas líquidas de direitos especiais de saque recebidas no âmbito do Artigo XVIII por tais participantes, tal como definidos em 19 de Setembro de 1997, e as atribuições recebidas por tais participantes ao abrigo do número 1 acima.

c) Para efeitos dos ajustamentos ao abrigo do parágrafo (b) acima, os participantes do Departamento de Direitos Especiais de Saque devem ser membros que sejam participantes em 19 de Setembro de 1997 e (i) continuem a ser participantes do Departamento de Direitos Especiais de Saque na data em que o país membro se tornou participante do Departamento de Direitos Especiais de Saque e (ii) tenham recebido todas as atribuições feitas pelo Fundo após 19 de Setembro de 1997.

3. (a) Sob reserva das disposições do número quatro seguinte, se a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) suceder, como membro do Fundo e participante no Departamento de Direitos Especiais de Saque, no Departamento de Direitos Especiais de Saque, à antiga República Federal Socialista da Jugoslávia nos termos e condições da Decisão do Conselho Executivo nº 10237-(92/150), adoptada em 14 de Dezembro de 1992, receberá uma atribuição de direitos especiais de saque num montante calculado de acordo com o parágrafo (b) abaixo, no 30º dia após a última das seguintes datas: (i) a data em que a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) suceda como membro no Fundo e participante no Departamento de Direitos Especiais de Saque nos termos e condições estabelecidas na Decisão nº 10237-(92/150) do Conselho Executivo, ou (ii) a data da entrada em vigor da Quarta Emenda a este Acordo.

(b) Para efeitos do parágrafo (a) acima, a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) receberá um montante de direitos especiais de saque que resultará na respectiva atribuição cumulativa líquida igual a 29,315 788 813 % da quota a ela proposta nos termos do parágrafo 3(c) da Decisão nº 10237-(92/150) do Conselho Executivo, ajustada de acordo com o número 2(b) (ii) e (c) acima na data em que a República Federal da Jugoslávia (Sérvia/Montenegro) se qualificar para a atribuição nos termos da alínea (a) precedente.

1. O Fundo não atribuirá direitos especiais de saque no quadro deste Anexo aos participantes que notifiem por escrito o Fundo, previamente à data da atribuição, da sua vontade de não receber a atribuição.

5. (a) Se, na data em que for efectuada uma atribuição a um participante nos termos dos números 1, 2 e 3 acima, o participante tiver obrigações em atraso com o Fundo, os direitos especiais de saque então atribuídos deverão ser depositados e retidos numa conta congelada no Departamento de Direitos Especiais de Saque e serão libertados para o participante assim que regularizadas todas as suas obrigações em atraso face ao Fundo.

(b) Os direitos especiais de saque que estejam retidos numa conta congelada não serão utilizados para quaisquer fins nem incluídos em quaisquer cálculos para atribuições ou haveres em direitos especiais de saque para efeitos do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, excepto para cálculos no quadro deste Anexo. Se os direitos especiais de saque atribuídos a um participante se encontrarem depositados numa conta congelada quando o participante cessar a sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque ou quando se decidir a liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque, tais direitos especiais de saque serão cancelados.

(c) Para efeitos deste parágrafo, as obrigações em atraso para com o Fundo referem-se às recompras e comissões em atraso na Conta de Recursos Gerais, ao capital e juros em atraso de empréstimos da Conta de Desembolso Especial, às comissões e contribuições em atraso no Departamento de Direitos Especiais de Saque e outras responsabilidades em atraso para com o Fundo na sua qualidade de depositário.

(d) Salvo o disposto neste parágrafo, o princípio de separação entre o Departamento Geral e o Departamento de Direitos Especiais de Saque e o carácter incondicional dos direitos especiais de saque como activos de reserva deverão ser mantidos.»

Resolução nº 123/V/99

de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º, da Constituição, a seguinte Resolução:

Capítulo I

(Disposições Gerais)

Artigo 1º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o nº 1 do artigo 17º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do Deputado, no fim do ano parlamentar;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional quer no exterior;
- e) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respectivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- f) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3º

(Ajuda de custos)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.

2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no nº 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de um sexto de ajudas de custo.

Artigo 4º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 11º, são atribuídos por cada dia de afastamento da localidade do domicílio.

2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem contudo pernoitar no local para onde se deslocou.

3. Será concedido um subsídio correspondente a 1/3 do valor das ajudas de custo ao deputado que dentro do concelho da Praia, se deslocar para fora da cidade da Praia, no raio superior a 10 km em visita ao círculo eleitoral.

Artigo 5º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.

2. No caso de lhe ser garantida somente uma das prestações, o deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo.

Artigo 6º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme disposto no artigo 11º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ao esta tiver a duração inferior a inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas do custo.

Artigo 8º

(Visita ao círculo eleitoral)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, um máximo de cinco visitas, por ano, ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global por ano, de trinta e cinco dias.

Capítulo II

(Disposições particulares)

Artigo 9º

(Deputado pelos círculos da emigração residente em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito pelos círculos da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 1º bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3º do presente diploma.

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do artigo 1º, no montante de 20.000\$00, por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral, com a duração máxima de 20 dias.

3. O Deputado, pelos círculos da emigração, tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

4. O disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10º

(Deputado pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito pelos círculos da emigração e não residentes em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do artigo 1º bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3º da presente Resolução.

2. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea *f)* do artigo 1º, no montante de 20.000\$00, por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral.

3. O Deputado, pelos círculos da emigração, e não residentes em Cabo Verde, tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

4. O disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Capítulo III

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 11º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

- a)* Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;
- b)* A um subsídio correspondente a 100% das Ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar;

(Mapa a que se refere a alínea *f)* do artigo 1º)**COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES**

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros X 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros X 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral. *	Correspondente valor em dinheiro até ao montante máximo de 35.000\$00 por cada visita ao círculo a pagar mediante apresentação de justificativos	

* O Montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/mês em combustível.

c) Compensação prevista na alínea *e)* do artigo 1º desta Resolução.

2. O disposto no artigo 4º, 5º, e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 12º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado com um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.

2. O disposto no nº anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 13º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

Os Deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea *a)* do artigo 11º.

O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.